



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 / 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail: secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

EMENDA Nº 07/2023

SUPRESSIVA AO PLC 03/2023

Nos termos do artigo 112, parágrafo 5º da Resolução nº 3, de 30 de outubro de 2003 (Regimento Interno da Edilidade), **SUPRIMI-SE** o Artigo 33 e seu parágrafo único, bem como o parágrafo único do artigo 36, do Projeto de Lei Complementar nº 03, de 30 de maio de 2023, e **RENUMERE-SE** os artigos posteriores.

Sala de Sessões “Antonio Aparecido Fiorani”, 18 de julho de 2023.

ELAINE CRISTINA TURBIANI

Vereadora

PROTOCOLO
Nº <u>07/19/07/2023</u>
CÂMARA MUNICIPAL
VISTA ALEGRE DO ALTO
<u>Edou. Balho</u>
FUNCIONÁRIO
PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 / 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail: secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

JUSTIFICATIVA

As gratificações de função previstas nas referidas leis municipais não devem ser extintas, mas sim, devem ser alteradas, fixando critérios para a sua concessão, de acordo com função a ser desempenhada pelo servidor que será gratificado.

É assaz relevante destacar que “o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor”, razão pela qual “essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., pp. 457-458).

O art. 128 da Constituição Estadual, norma que descende diretamente dos princípios de seu art. 111, condiciona a concessão de vantagens aos servidores aos motivos nele indicados (interesse público e exigências do serviço).

Portanto, realizadas as devidas adequações, não há razão para extinção das referidas leis e gratificações.

